



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L 033/2025.

AUTORIA: VEREADORA LEANDRA LOPES.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E
CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
MATRICULADOS NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA: PLL Nº L 033/25 – PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE
DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS
E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – LEGALIDADE.
PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de nº L 033/2025), o qual dispõe sobre o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).



De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações da Vereadora ora Autora do Projeto, prevenir o diabetes em crianças e jovens em idade escolar através das respectivas instituições municipais de ensino.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, e III do RI desta Casa.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 31 de Março de 2025.

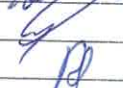
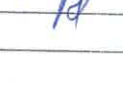
Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(x) De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	(x) De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	(x) De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado